PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NOS TERMOS DE
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Aff. Sociais
Para parecer até, 7/9/07
7/8/07
O Presidente, 13.08.2007

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento

  Reg. DL 531/2007

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios do sistema de regulação de acesso ao exercício de profissões e regula as estruturas responsáveis pela sua preparação, acompanhamento e avaliação

  Reg. DL 532/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de Agosto de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2541 Proc. Nº 08.06
Data: 07/08/06 Nº 215 / VIII

DL 532/2007

A produção de perfis profissionais e de referenciais de formação e certificação tem estado fortemente limitada pela dispersão institucional de competências do sistema, pela morosidade da tramitação e do processo de decisão, bem como pela sua excessiva ligação a dimensões de regulação do mercado de trabalho, em particular quanto ao seu papel na regulação de acesso às profissões e também pela ligação às dinâmicas da contratação colectiva.

Esta realidade traduziu-se na irrelevância prática para a organização da oferta formativa de parte substancial dos perfis e referenciais e na inexistência de um efectivo sistema de certificação da formação profissional, capaz de orientar a procura e a oferta de formação e de permitir a valorização pelo mercado dos esforços realizados. Tem-se traduzido também na indesejável tendência de segmentação do mercado de trabalho, ao procurar generalizar-se, através do sistema de certificação, o que deve constituir excepção: a limitação do acesso ao exercício profissional.

Na sequência do acordo de concertação social para a reforma da formação profissional, de 14 de Março de 2007, o regime da certificação profissional é substituído para dar lugar a dois enquadramentos distintos. Distingue-se, assim, entre a certificação da formação e reconhecimento, validação e certificação de competências, através da institucionalização do Sistema Nacional de Qualificações, mediante diploma próprio e a regulação de acesso às profissões, através do estabelecimento do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões, no quadro do presente diploma.

O Sistema de Regulação de Acesso a Profissões parte do princípio constitucional da liberdade de escolha de profissão, que apenas pode ser restringido, mediante legislação, na medida do necessário para salvaguardar o interesse colectivo ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas. Os dois sistemas devem articular-se de forma coerente, na medida em que as propostas de regimes de acesso a profissões devem respeitar requisitos específicos necessários para o seu exercício e terão em conta, na medida do possível, os contributos do sistema nacional de qualificações através dos correspondentes referenciais de formação e, quando tal se justificar, os critérios para reconhecimento de competências

por via da experiência, previstos no catálogo nacional de qualificações.

Para o desenvolvimento do novo sistema, é criada a comissão de regulação do acesso a profissões que intervém na fase de preparação da legislação, e cuja composição acolhe a participação técnica das áreas governamentais responsáveis pelos sectores de actividade mais relevantes para as profissões a regulamentar, bem como a ponderação de interesses representados pelos parceiros sociais.

Caberá às leis reguladoras do acesso e do exercício das profissões definir aspectos essenciais, partindo da identificação do interesse colectivo ou das razões inerentes à própria capacidade que fundamentam a restrição à liberdade de escolha da profissão, indicando os requisitos específicos necessários, regulando o modo de verificação dos mesmos, bem como nomeadamente a entidade pública competente para emitir o título profissional e a validade do mesmo, a fiscalização do cumprimento do regime e, no caso de profissão já anteriormente regulamentada, o correspondente regime transitório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece os princípios do sistema de regulação de acesso ao exercício de profissões e regula as estruturas responsáveis pela sua preparação, acompanhamento e avaliação.
2. O sistema de regulação de acesso a profissões deve, com respeito pelos seus princípios, integrar progressivamente o conjunto das profissões regulamentadas.
3. O presente diploma não abrange profissões cujo acesso depende de qualificações tituladas por cursos de nível superior.

Artigo 2º

Princípios do sistema de regulação de acesso a profissões

1. A liberdade de escolha de profissão só pode ser legalmente restringida através de requisitos específicos que sejam necessários para salvaguardar o interesse colectivo,

ou por motivos inerentes à capacidade do trabalhador.

2. Considera-se, nomeadamente, interesse colectivo a saúde e integridade física das pessoas, o ambiente e qualidade de vida, a educação, a cultura e a segurança dos bens.

3. A definição dos requisitos específicos ou os aspectos inerentes à capacidade do trabalhador de que depende o acesso e o exercício de uma profissão deve respeitar os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Artigo 3º

Comissão de regulação do acesso a profissões

1. É instituída a comissão de regulação do acesso a profissões, à qual compete:

   a) Acompanhar e avaliar a aplicação dos regimes de acesso e exercício de profissões existentes;

   b) Apreciar a necessidade de rever regimes existentes ou de preparar regulamentação de outras profissões;

   c) Preparar os regimes de acesso e exercício de profissões.

2. A Comissão de regulação do acesso a profissões é composta por:

   a) Oito representantes dos ministérios responsáveis pelos sectores de actividade mais relevantes para as profissões a regulamentar;

   b) Quatro representantes das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

   c) Quatro representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

3. São membros da Comissão os representantes dos Ministérios responsáveis pelas áreas do Trabalho, da Educação, bem como de outros designados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

4. A Comissão funciona na dependência do Ministério responsável pela área do Trabalho e é presidida pelo respectivo representante.

5. A Comissão delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

6. A Comissão aprova o seu regulamento interno e pode convidar a participar nas suas actividades representantes de outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito.

7. A Comissão tem o apoio técnico e financeiro do serviço do Ministério responsável pela área do Trabalho incumbido da concepção das políticas relativas ao emprego e formação profissional.

Artigo 4º

Regimes de acesso e de exercício de profissões

1. A comissão de regulação do acesso a profissões, na preparação do regime de acesso e de exercício de uma profissão, deve ter em conta os seguintes aspectos:

   a) A identificação do interesse colectivo;

   b) Os requisitos específicos necessários;

   c) O modo de verificação dos requisitos;

   d) A entidade pública competente para emitir o título profissional;

   e) O período de validade do título profissional e, sendo caso disso, a sua renovação;

   f) O regime transitório, no caso de profissão já anteriormente regulamentada;

   g) As sanções aplicáveis em caso de exercício ilícito da profissão;

   h) As entidades competentes para fiscalizar o seu cumprimento e aplicar sanções;

   i) As informações a prestar pelas entidades competentes sobre a emissão de títulos profissionais e a fiscalização e aplicação de sanções.

2. A definição dos requisitos específicos necessários para cada profissão deve respeitar os correspondentes referenciais de formação e, sendo caso disso, os critérios para reconhecimento de competências por via da experiência, previstos no catálogo nacional de qualificações.

Artigo 5º

Reconhecimento das qualificações profissionais

O reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro do Espaço Económico Europeu por nacional de um Estado-membro que pretenda exercer uma profissão regulamentada em território português é regulado por legislação especial.

Artigo 6º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio e o Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

2. Os actuais regulamentos das carteiras profissionais mantêm-se em vigor, devendo ser revistos, com integração das correspondentes profissões no sistema de regulação de acesso a profissões sempre que o interesse colectivo o justificar.

3. São revogadas as portarias do sistema nacional de certificação profissional emitidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

   a) Portaria n.º 1216/2000, de 28 de Dezembro;

   b) Portaria n.º 142/2001, de 2 de Março;

   c) Portaria n.º 607/2001, de 19 de Junho;

   d) Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho;

   e) Portaria n.º 133/2003, de 5 de Fevereiro;

   f) Portaria n.º 465/2003, de 6 de Junho;

   g) Portaria n.º 466/2003, de 6 de Junho;

   h) Portaria n.º 467/2003, de 6 de Junho;

   i) Portaria n.º 659/2003, de 30 de Julho;

   j) Portaria n.º 247/2004, de 6 de Março;

l) Portaria n.º 1451/2004, de 26 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 561/2006, de 12 de Junho;

m) Portaria n.º 58/2005, de 21 de Janeiro;

n) Portaria n.º 245/2005, de 9 de Março;

o) Portaria n.º 251/2005, de 14 de Março;

p) Portaria n.º 260/2005, de 17 de Março;

q) Portaria n.º 330/2005, de 31 de Março;

r) Portaria n.º 331/2005, de 31 de Março;

s) Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril;

t) Portaria n.º 459/2005, de 3 de Maio;

u) Portaria n.º 699/2005, de 23 de Agosto;

v) Portaria n.º 1271/2005, de 6 de Dezembro.

x) Portaria n.º 146/2006, de 20 de Fevereiro.

4. A revogação das portarias referidas do número anterior produz efeito a partir da publicação em Diário da República de um aviso emitido pela Agência Nacional para a Qualificação, I.P. sobre a integração no catálogo nacional de qualificações dos referenciais de competências e de formação referentes a estas profissões.

Artigo 7º

Regime transitório

1. As portarias referidas no n.º 3 do artigo anterior aplicam-se ainda aos pedidos pendentes à data da publicação do aviso referido no n.º 4 do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os júris de avaliação das provas para emissão do certificado de aptidão passam a reger-se pelas seguintes disposições:

a) O júri de avaliação é constituído pelo representante da entidade pública competente para a emissão de certificados de aptidão e um indivíduo de reconhecida competência profissional designado pela referida entidade;

b) O presidente do júri convoca e dirige as reuniões de avaliação, dispondo de voto de qualidade;

c) A avaliação deve ser fundamentada, podendo distinguir diferentes graus de classificação;

d) A remuneração dos membros do júri é assegurada pela entidade pública referida na alínea a).

3. Pela prova de avaliação, pela emissão e renovação do certificado de aptidão, bem como pela homologação de cursos de formação profissional relativos aos perfis profissionais regulados pelas portarias referidas no n.º 3 do artigo anterior são devidas taxas que constituem receita da entidade pública emitente.

4. Os certificados de aptidão profissional cujo prazo de validade esteja em curso na data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos até ao termo do referido prazo, ou por um período mínimo de um ano.

5. Os titulares de certificados de aptidão profissional podem obter o certificado de qualificação referido na legislação relativa ao sistema nacional de qualificações, através do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.